



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810363

Processo nº **0009725-78.2020.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE CARLOS DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos, etc ...

ANDRE CARLOS DA COSTA, por advogado constituído, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA E MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, expondo, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 08/09/2019 e teve como consequência debilidade permanente. Acrescenta que requereu administrativamente o benefício e que recebeu apenas R\$ 3.375,00. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando que a parte autora recebeu administrativamente o valor e que este pagamento é suficiente para garantir o direito da autora. Alega ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, e ainda, a ausência do laudo pericial. Requer, em caso de procedência, que o valor a ser recebido seja calculado de acordo com a graduação estabelecida na legislação vigente e a Súmula 474 do STJ.

Laudo pericial anexado em id 67158725.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista da desnecessidade de maiores dilações, razão pela qual procedo ao julgamento de conformidade com o art. 355, I, CPC.

Esclareço desde já que o laudo pericial apresentado supre a ausência do laudo do IML, e que os documentos anexados estão em acordo com o exigido legalmente.

Com relação ao pedido de retificação do polo passivo, já é entendimento pacificado na jurisprudência pátria que qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT tem legitimidade para responder ao processo de indenização. Nesse sentido:

- Cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório ([DPVAT](#))- Não se acolhe pedido de



Assinado eletronicamente por: AILTON SOARES PEREIRA LIMA - 01/09/2020 11:49:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090111491915000000066001990>
Número do documento: 20090111491915000000066001990

Num. 67284801 - Pág. 1

retificação do polo passivo, porque qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT tem legitimidade para responder ao processo.

- A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, nos termos do julgamento do Recurso Especial nº 1.483.620-SC, submetido ao rito especial prescrito pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 27.5.2015, Rel. o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Dje 02.06.2015.

- Correção monetária incide a partir do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ - Apelo parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação : APL 10577703720148260100; 29ª Câmara de Direito Privado; Publicação 02/02/2017; Relator Silvia Rocha).

APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ? PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA ? POSSIBILIDADE DE PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA ? PRECEDENTES DO STJ ? FALECIMENTO DA VÍTIMA ? LEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA ? CERTIDÃO DE CASAMENTO CONSTANTE NOS AUTOS ? RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-AM - Apelação : APL 06158925520138040001; Primeira Câmara Cível; Publicação 02/08/2016;

Relator Lafayette Carneiro Vieira Júnior).

Do mérito.

Entendo que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela.

Com efeito, verifica-se que a legislação pertinente a matéria, qual seja, a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelecia, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido correspondem a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, considerando a hipótese de que do sinistro decorra a morte ou a invalidez permanente. Entretanto, tal regra sofreu modificações, conforme abaixo transcritas, *verbis*:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU de 31.05.2007, em vigor na data de sua publicação.

O artigo alterado dispunha o seguinte:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) até 8(oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Posteriormente, a Lei nº 11.495, de 40/06/2009, disciplinou a matéria, inclusive criando o anexo, para os fins nela determinados. Vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A tabela referida apresenta os seguintes itens e valores: ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

No caso, o acidente que vitimou a autor ocorreu em 21/08/2019, incidindo a graduação da invalidez para fim indenizatório. O Laudo Pericial acostado atesta que a parte demandante sofreu lesão em CRÂNIO FACIAL, no percentual de 50%.

Desta forma, a subsunção dos fatos, com base no laudo médico decorrente da perícia realizada por este Tribunal, aos dispositivos da Lei nº. 11.945/09 demonstra que, tratando-se de lesão crânio facial, o valor máximo para indenização por cada lesão desta natureza é de R\$ 13.500,00, que equivale a 100% da indenização. No caso dos autos, o percentual da lesão foi de 50%, conforme laudo acostado aos autos, cabendo ao autor receber, quanto a essa lesão, o valor



de **R\$6.750,00**. Tendo em vista que a autora já recebeu o valor de **R\$ 3.375,00**, tem direito a receber o montante de **R\$ 3.375,00**.

Vale ressaltar que, tratando-se de indenização por dano material decorrente de responsabilidade contratual, o valor da condenação deverá ser corrigido a partir da data da ocorrência do evento danoso, com incidência de juros de mora a partir da citação válida. Neste sentido entende a jurisprudência pátria:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ACIDENTE. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. (TJ-MG - AC: 10338120052190001 MG , Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLAÇAO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os juros de mora incidem a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Precedentes. (TJ-SC - AC: 23470 SC 2010.002347-0, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 16/09/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville).

Ante o exposto, presentes os requisitos legais determinantes da tutela jurisdicional, com arrimo nos fundamentos acima articulados, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I, CPC, **julgo PROCEDENTE** o pedido do autor referente à cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT para **CONDENAR** as réis, solidariamente, **ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)** corrigidos monetariamente a partir da data do acidente pela tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

Condeno ainda a demandada ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência arbitrados na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente.

Expeça-se honorários do perito judicial (depósito de id 60313268).

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se provação das partes por 06 meses, e nada sendo requerido, arquivem-se.

P. R. I.

RECIFE, 1 de setembro de 2020

AILTON SOARES PEREIRA LIMA
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009725-78.2020.8.17.2001

AUTOR: ANDRE CARLOS DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 9ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 67284801, conforme segue transcrita abaixo:

Parte Dispositiva da Sentença: "...Ante o exposto, presentes os requisitos legais determinantes da tutela jurisdicional, com arrimo nos fundamentos acima articulados, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, e nos artigos 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor referente à cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT para CONDENAR as réis, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) corrigidos monetariamente a partir da data do acidente pela tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Condeno ainda a demandada ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência arbitrados na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Expeça-se honorários do perito judicial (depósito de id 60313268). P.R.I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se provocação das partes por 06 meses, e nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. RECIFE, 1 de setembro de 2020 AILTON SOARES PEREIRA LIMA Juiz de Direito."

RECIFE, 2 de setembro de 2020.

ANDREA PAULA DE FREITAS

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009725-78.2020.8.17.2001

AUTOR: ANDRE CARLOS DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O Exmo. Dr. Juiz de Direito da **Seção A da 9ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717- OPERAÇÃO 040- CONTA 01787504-0

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 67284801**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: *"Expeça-se honorários do perito judicial (depósito de id 60313268). P.R.I. Com o trânsito em julgado, aguarde-se provocação das partes por 06 meses, e nada sendo requerido, arquivem-se. P. R. I. RECIFE, 1 de setembro de 2020
AILTON SOARES PEREIRA LIMA Juiz de Direito".****

Eu, ANDREA PAULA DE FREITAS, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé, RECIFE, 3 de setembro de 2020.

FRITZ HEMPE NETO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

AILTON SOARES PEREIRA LIMA
Juiz de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009725-78.2020.8.17.2001

AUTOR: ANDRE CARLOS DA COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 67439341, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 8 de setembro de 2020.

ANDREA PAULA DE FREITAS

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ANDREA PAULA DE FREITAS - 08/09/2020 07:34:54
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090807345494500000066289193>
Número do documento: 20090807345494500000066289193

Num. 67580361 - Pág. 1

Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 08/09/2020 08:06:18
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090808061845700000066291334>
Número do documento: 20090808061845700000066291334

Num. 67582548 - Pág. 1